

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

R: Correto.

Questionamento (2):

Será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de **entidades sem fins lucrativos** (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

R: Conforme fundamentado no parecer GPG nº 133/PGM/2023, exarado pela procuradoria geral do município em processo anterior, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de instituições sem fins lucrativos participarem de licitações, desde que o seu objeto se harmonize ao da licitação e não se figurem na condição OSCIPs no certame. O referido tribunal aborda expressamente em seus julgados que a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, que não se figurem na condição de OSCIPs, e possuam compatibilidade com o objeto licitatório contrariaria os mandamentos constitucionais e legais.

Questionamento (3):

Considerando o **Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário**, onde a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) FIRMADA PELA ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a)

ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

R: Não seria possível exigir apresentação de CCT a qual a licitante se encontra vinculada, uma vez que qualquer empresa de fora do município deve apresentar CCT que abranja o município no qual o serviço será executado, respeitando o princípio da territorialidade. De qualquer modo, a convenção deve ter relação com o objeto social da empresa.

Questionamento (4):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento(s) coletivo(s) de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos quando da apresentação das mesmas na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

R: O orçamento estimado foi balizado em CCT vigente à época de sua elaboração, bem como da elaboração do instrumento convocatório. Tendo em vista a inexistência de nova CCT no período da divulgação do edital do referido pregão, serão aceitas convenções cujo a vigência tenha expirado no início de 2024, ainda que uma nova seja homologada durante o andamento do certame, pois possíveis reajustes da nova CCT poderiam impactar nas propostas, resultando em valores acima do estimado.

Registra-se que a empresa vencedora poderá solicitar a repactuação no início da execução dos serviços, caso haja nova convenção homologada vigente.

Questionamento (5):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

R: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Questionamento (6):

Para o preenchimento do subitem **4.1.A (substituto na cobertura de férias)** nas planilhas de formação de preços, entende-se que se o titular do posto que trabalha 12 (doze) meses no ano inicial da contratação e faz jus ao percentual de 19,44% (Total do Submódulo 2.1), logo, o substituto para cobertura de férias que trabalha apenas 1 (um) mês faz jus ao recebimento de 1/12 avos de 13º salário e 1/12 avos de férias, correspondendo ao percentual de 1,62% (19,44% / 12). Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer qual o amparo legal será obedecido para que se aproprie percentual superior no subitem em questão.

R: Conforme consta na OBS. 5 da proposta detalhe, os licitantes deverão utilizar o percentual de 8,33% na rubrica de substituto na cobertura de férias, item A do submódulo 4.1.

1) Qual é a atual prestadora de serviços ?

R: Não há empresa atual prestando o serviço.

2) Poderia nos disponibilizar planilha editável para formulação de preços e isonomia do processo ?

R: Temos o nosso padrão, que segue em anexo. Informamos, ainda, que o mesmo também está disponível no portal da transparência.

3) Poderiam nos informar o valor modal da cidade de Maricá para isonomia do processo?

R: A Empresa Pública de transportes (EPT) implantou a tarifa zero em Maricá que, atualmente, abrange os distritos deste município. Cabe ressaltar que a empresa que zera a rubrica terá que arcar com os custos caso contrate funcionários de fora do município de Maricá. A informação sobre a gratuidade também encontra-se na memória de cálculo presente no Anexo III (Termo de Referência) do Edital.

4)Tendo em vista o subitem 5.8.1 do termo de referência, na tabela abaixo, questionamentos se os uniformes que estão na tabela serão para todas as funções ? Caso negativo, poderiam nos informar a descrição e quantitativo?

R: Serão para todas as funções.

5) Terá o fornecimento de materiais ? Se sim, qual seria a descrição e quantitativo ?

R: Não.

6) Terá o fornecimento de equipamentos ? Se sim, qual seria a descrição e quantitativo ?

R: Não.

7) Terá o fornecimento de epi's ? Se sim, qual seria a descrição e quantitativo ?

R: Não.

8) O controle de jornada será por folha de ponto ou ponto biométrico ? Caso seja por ponto biométrico, qual seria o quantitativo a fornecer ?

R: Poderá ser por folha de ponto.

9) Cada licitante poderá ganhar um lote? Ou um licitante deverá ganhar todos os lotes ?

R: Os licitantes poderão concorrer em todos os lotes, sendo o critério de julgamento menor preço por cada lote, portanto, poderá ou não ser adjudicado para o mesmo licitante caso apresente o menor preço e cumpra os requisitos de habilitação para a contratação.

10) No anexo I planilha de valores e quantitativos unitários, quando se refere no lote 1 item 1 com 2 postos 44 horas semanais, seriam 2 colaboradores ou 24 colaboradores ?

R: 2 colaboradores/mês.

11) No anexo I planilha de valores e quantitativos unitários, quando se refere lote 1 no item 5 com 4 postos 12x36 , seriam 8 colaboradores ou 48 colaboradores ?

R: 4 colaboradores/mês